



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

### LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2017

*“Regulamenta o serviço de uso de alto falante em veículos no Município de Mirai e dá outras providências”*

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público áreas urbanas, com ruídos, algazaras ou sons excessivos, gritarias, instrumentos sonoros ou sinais acústicos, exercício de profissões ruidosas ou em desacordo com a legislação ou provocar ou não impedir barulho de animais de que tem a guarda, antes da 08:00 horas e após as 22:00 horas de segunda-feira à sexta-feira e aos sábados e vésperas de feriado: das 9:00 às 00:00 horas e aos domingos das 9:00 às 22:00 horas.

§ 1º – Excetuam-se dessa proibição:

I – Campanhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública;

II – Apitos ou silvos de rondas emitidos por policiais e vigilantes que visem à tranquilidade pública; e

III – alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

§ 2º – Os casos de festas e eventos culturais, religiosos, tradicionais fora do horário estabelecido nesta Lei poderão ser autorizados pela Prefeitura Municipal de Mirai, mediante análise e emissão do respectivo alvará.

§ 3º - As datas e horários estabelecidos para uso de alto-falantes estão disciplinados no artigo 3º, § 2º, desta Lei.

**Art. 2º** – Ficam vedados serviços de alto falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazaras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o caput deste artigo é permanente na distância mínima de 100 (cem) metros de estabelecimentos de saúde, hospitais, asilos e similares.

**Art. 3º** – O uso de alto falantes em veículos automotores, de propulsão humana ou de animal, dependerá de autorização da Prefeitura Municipal de Mirai, que poderá ser emitido de forma permanente ou provisória.

§ 1º - Todo veículo de propaganda – de empresa que explora o serviço ou de outras pessoas jurídicas que o utilizam para seus próprios anúncios – deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal.

§ 2º - São expressamente proibidos anúncios ou propagandas que:

I – perturbem o sossego público;

II – forem ofensivos à moral e aos bons costumes;

III – que, de qualquer forma, possam obstruir o trânsito ou prejudicar aspectos paisagísticos ou monumentos.

§ 3º – O uso de alto falantes de que trata o caput deste artigo só poderão circular pelas vias urbanas nos dias de semana e nos horários a seguir:

Praça Raul Soares 126, Centro – 36790-000 – Fone (32) 3426-1288

[prefeitura@mirai.mg.gov.br](mailto:prefeitura@mirai.mg.gov.br)

[www.mirai.mg.gov.br](http://www.mirai.mg.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

a - Nos domingos e feriados: proibida a circulação, exceto para anúncios e avisos religiosos ou fúnebres e outros eventos, desde que previamente autorizados pela Prefeitura;

b - De segunda-feira a sábado e em vésperas de feriados:

I - De 19:00 às 08:59 horas: proibido o trânsito de veículos com alto-falantes;

II - De 09:00 às 18:59 horas: permitida a circulação, desde que não ultrapasse aos 70 decibéis.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a avaliação de ruídos em vias urbanas, com utilização de decibelímetro - Medidor de Nível de Pressão Sonora.

**Art. 4º** - Os infratores às disposições do artigo 3º sofrerão, além das sanções previstas no Código Nacional de Trânsito, pagarão uma multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º - No caso de reincidência da infração no período inferior a 6 (seis) meses, a sanção será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo a partir da segunda reincidência.

§ 2º - As penalidades previstas no § 1º deste artigo serão aplicadas por servidor municipal efetivo, designado para a função por ato do Executivo, ou por qualquer servidor municipal que presenciar o ato infracional.

§ 3º - Caso o ato infracional tenha cessado quando da chegada do servidor municipal ao local, será lavrada a multa com a identificação de duas pessoas que tenham presenciado a infração.

§ 4º - O valor da multa prevista no § 1º deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro de 2017, inclusive, pela variação acumulada do INPC (IBGE) nos 12 (doze) meses anteriores.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de regulamentação em decreto pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 89 e 90 da Lei 1460/2009 – Código de Posturas do Município de Mirai.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 23 de agosto de 2017.

LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal